



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 857045 - PR (2023/0348975-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDRE AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : MELINA PRISCILA RODRIGUES TRINDADE - PR076757
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE PROVA DA MERCANCIA ILÍCITA. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O único elemento utilizado para justificar a condenação, além da apreensão da droga, foi o depoimento prestado em juízo pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, após a apreensão da droga.
2. Ainda que a palavra dos agentes policiais, como regra, autorize a imposição do decreto condenatório, nota-se que, no caso em exame, as declarações não permitem concluir que o agravado tenha praticado o delito que lhe foi imputado na denúncia.
3. É insuficiente para a demonstração da configuração do tipo inserto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 invocar tão somente as circunstâncias da apreensão e o histórico de envolvimento do agravado com tráfico de entorpecentes, notadamente se considerada a pouca quantidade apreendida e a versão apresentada pelo agravado.
4. A condenação pressupõe prova robusta, que indique, sem espaço para dúvida, a existência do crime e a prova de autoria, situação não ocorrente na espécie, em que o Juízo condenatório apoiou-se em uma presunção.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti

Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 857045 - PR (2023/0348975-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ANDRE AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADA : **MELINA PRISCILA RODRIGUES TRINDADE - PR076757**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE PROVA DA MERCANCIA ILÍCITA. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O único elemento utilizado para justificar a condenação, além da apreensão da droga, foi o depoimento prestado em juízo pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, após a apreensão da droga.
2. Ainda que a palavra dos agentes policiais, como regra, autorize a imposição do decreto condenatório, nota-se que, no caso em exame, as declarações não permitem concluir que o agravado tenha praticado o delito que lhe foi imputado na denúncia.
3. É insuficiente para a demonstração da configuração do tipo inserto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 invocar tão somente as circunstâncias da apreensão e o histórico de envolvimento do agravado com tráfico de entorpecentes, notadamente se considerada a pouca quantidade apreendida e a versão apresentada pelo agravado.
4. A condenação pressupõe prova robusta, que indique, sem espaço para dúvida, a existência do crime e a prova de autoria, situação não ocorrente na espécie, em que o Juízo condenatório apoiou-se em uma presunção.
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão por meio da qual concedi a ordem de ofício.

Verifica-se que a defesa impetrou *habeas corpus* apontando como coator o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (Apelação n. 0001594-48.2023.8.16.0058).

Depreende-se dos autos que o agravado foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fl. 17).

Consoante apurado, foram apreendidos em sua posse 15g (quinze gramas) de cocaína e 6 (seis) comprimidos de *ecstasy* (e-STJ fls. 11/12).

Interposta apelação, o Tribunal de origem conheceu parcialmente o recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 19):

TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. 1)- FIXAÇÃO DA BASILAR NO MÍNIMO LEGAL. MEDIDA JÁ CONCEDIDA NO DECISÓRIO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. 2)- PLEITO ABSOLUTÓRIO. AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE NÃO ACOLHIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS. RELEVANTE VALOR PROBANTE. INEQUÍVOCA DESTINAÇÃO DAS DROGAS A TERCEIROS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DESCLASSIFICATÓRIO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS PREJUDICADO. 3)- PENA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO, DIANTE DA REINCIDÊNCIA DO SENTENCIADO. CARGA PENAL MANTIDA. REGIME FECHADO ESCORREITO. 4)- SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO ACOLHIMENTO. REQUISITOS DO ART. 44 DO CP NÃO PREENCHIDOS.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

No *habeas corpus*, a defesa alegou a ilicitude da prova, uma vez que decorrente de busca pessoal ilegal. Argumentou que a presença do agravado em local conhecido como ponto de tráfico não constituiria fundamento suficiente para a diligência (e-STJ fl. 5).

Requeru liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão impugnada até o julgamento de definitivo do *writ* e, no mérito, a concessão da ordem para declarar nula a busca pessoal realizada e todas as provas dela decorrentes, com a consequente absolvição do agravado. Subsidiariamente, pediu a absolvição do agravado por ausência de provas da autoria delitiva.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 28/29).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 35/37 e 38/50).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 54/56).

Às e-STJ fls. 59/68, não conheci do *habeas corpus*, mas concedi a ordem de ofício.

Daí o presente agravo regimental, no qual o agravante argumenta que a quantidade de drogas apreendida "*não se mostra pequena, não sendo razoável o porte para o consumo individual, até porque, considerando a natureza das substâncias e o potencial lesivo, caso utilizadas pelo paciente poderiam facilmente ocasionar a sua morte por overdose*" (e-STJ fl. 80).

Sustenta ainda que "*o local onde ocorreu a incursão além de ser conhecido como ponto de drogas, no momento do flagrante, houve confissão espontânea do acusado de que a droga apreendida tinha como destinação a venda, tanto que estava compartimentada em 16 papelotes de cocaína e 6 comprimidos de MDMA*" (e-STJ fl. 81).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O presente recurso, não obstante suas judiciosas razões, não merece prosperar, pela inexistência de argumentos aptos a ensejar a alteração do entendimento firmado na decisão recorrida.

Constatei ser caso de concessão de *habeas corpus*, de ofício, para desclassificar a conduta imputada na denúncia.

O Tribunal de origem consignou quanto à comprovação de materialidade e autoria delitiva (e-STJ fls. 20/23, grifei):

PLEITOS ABSOLUTÓRIO, OU DESCLASSIFICATÓRIO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. DESPROVIMENTO. Almeja o apelante, em suma, a absolvição ante a aventada insuficiência de provas acerca da autoria ou, ainda, a desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei de Drogas.

Não assiste razão ao apelo.

De plano, têm-se como inquestionáveis a materialidade e a autoria do crime em tela.

A materialidade delitiva restou consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (mov. 1.4), boletim de ocorrência (mov. 1.12), auto de exibição e apreensão (mov. 1.13), auto de bem como pela constatação provisória de droga (mov. 1.15) e laudo pericial definitivo (mov. 110.1), prova oral colhida judicialmente, corroborada pelos relatos em sede extrajudicial; e a autoria está indubitavelmente demonstrada pela prova testemunhal produzida,

consistente nos depoimentos dos policiais militares em ambas as fases, depoimentos esses, aliás, devidamente transcritos na r. sentença hostilizada, aos quais, por brevidade, me reporto, inclusive, tomando-os como parte integrante do voto.

Em suma, o conjunto probante demonstra, inquestionavelmente, que no dia 25 de fevereiro de 2023, por volta das 01h55min, em frente ao estabelecimento comercial “Tabacaria MH Hookah”, localizado na Rua Basilio Pelizzer, nº 480, Bairro Jardim Modelo, Campo Mourão/PR, o acusado ANDRE trazia consigo, para fins de tráfico, 05 unidades de comprimido de ‘ecstasy’ e 16 porções, pesando 15h de ‘cocaína’, bem como a quantia de R\$ 226,00.

Consta que a equipe da polícia militar estava em patrulhamento quando passou em frente a tabacaria e viu quatro indivíduos do outro lado em atitude suspeita, sendo todos conhecidos pelos agentes. Avistando a equipe, um dos sujeitos jogou uma embalagem branca por cima do muro. Realizada a abordagem, localizaram, dentro da carteira de cigarros do acusado, seis comprimidos de ecstasy. No mais, em sequência, após pular o muro, foram encontrados 16 papелotes de cocaína, tendo ANDRE assumido a propriedade das drogas e do dinheiro apreendido, alegando que os comprimidos seriam para seu uso e a cocaína para comercialização.

Pois bem.

Em que pese o apelante pleiteie a absolvição ante a alegada insuficiência de provas ou a desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343, tais teses não merecem prosperar.

Diante das provas produzidas judicialmente, sobretudo os depoimentos em juízo dos policiais militares Eduardo Nunes de Araújo (mov. 94.2) e Andrew Augusto dos Santos (mov. 94.1) e aos quais me reporto, tomando-os como parte integrante do voto, tenho Gerson Luiz de Souza Junior, que a materialidade e a autoria delitiva restaram inequivocamente comprovadas.

Mais precisamente, o policial Eduardo narrou que a equipe estava em patrulhamento quando visualizou quatro indivíduos em atitude suspeita do lado oposto da rua em relação a uma tabacaria, sendo que, ao perceberem a aproximação policial, um dos indivíduos jogou uma embalagem branca por cima do muro. Os indivíduos foram abordados, tratando-se de pessoas conhecidas pelos agentes. Com o apelante ANDRE, foram localizados 06 comprimidos de ecstasy dentro da sua carteira de cigarro. Narrou o declarante que o seu companheiro de equipe pulou o muro e encontrou 16 papелotes de cocaína. Narrou que o réu assumiu a propriedade das drogas e do dinheiro apreendido, alegando que o ecstasy era para seu próprio consumo e a cocaína para comercializar.

Corroborando o quanto relatado pelo companheiro, o policial Andrew ressaltou que o local era conhecido como ponto de tráfico e que viu nitidamente o réu, de camiseta vermelha, jogando a embalagem para o outro lado do muro, e que o dinheiro foi apreendido com ele, guardado em seu bolso. Disse, ademais, que já atendeu outras ocorrências do sentenciado relativamente ao tráfico de drogas e que todos os demais abordados também são conhecidos pela mesma prática delitiva.

É importante destacar, por outro vértice, que é cediço que os relatos prestados pelos policiais militares, colhidos sob o crivo do contraditório, revestem-se de inquestionável eficácia probatória, mormente quando não se verifica propósito ou interesse de falsamente incriminar o acusado, como é o caso dos autos.

Sobre a validade da palavra dos policiais, assim se manifesta a jurisprudência: (AgRg no AREsp n. 1.917.106/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, D Je de 17/3/2023).

Sendo assim, tais declarações merecem total credibilidade e revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo considerando que ambos os relatos são similares e se complementam, em contraponto, não havendo qualquer incoerência a ponto de contaminar o seu conteúdo.

De sua parte, o apelante negou a prática delitiva, dizendo que a cocaína localizada no terreno baldio não era sua, e que estava apenas em posse de alguns comprimidos de ecstasy, destinadas para o seu uso pessoal, bem como da quantia de R\$ 226,00 em dinheiro, proveniente de trabalho lícito como pedreiro. Alegou não saber se algum amigo seu se desfez da porção de cocaína. Confirmou que há algum tempo comercializava drogas, mas atualmente não. Detalhou que estavam usando ecstasy antes de uma festa e que iria usar os 6 comprimidos no evento.

Nesse sentido, embora o interrogado ANDRE afirme que iria usar os referidos comprimidos de ecstasy no evento, a quantidade apreendida não se compatibiliza com uso de uma pessoa em um único dia, não sendo crível que ele iria utilizar todos os comprimidos apreendidos em uma única noite.

Igualmente, a despeito da negativa do réu quanto à propriedade das porções de cocaína, o policial Andrew foi categórico em afirmar que o visualizou arremessando a embalagem por cima do muro, frisando que ele estava com vestes vermelhas. Ademais, a partir da gravação do interrogatório extrajudicial do recorrente (mov. 1.10), nota-se que ANDRE estava usando casaco com forro vermelho, o que também se verifica da imagem de mov. 1.18.

Diante do exposto, tenho que a materialidade e a autoria delitiva restaram inequivocamente demonstradas, diante da apreensão de porções de duas espécies entorpecentes diferentes com o acusado, tendo ele sido flagrado arremessando parte das drogas por cima de um muro.

Por sua vez, alega o apelante que as porções de cocaína não lhe pertenciam e que os entorpecentes cuja propriedade ele assumiu, isto é, apenas os comprimidos de ecstasy, eram destinados para seu uso pessoal, requerendo, por conseguinte, a sua absolvição por insuficiência de provas quanto ao tráfico ou, ainda, a desclassificação para o tipo insculpido no art. 28 da Lei de Drogas.

Entretanto, a partir das circunstâncias do caso concreto, restou devidamente comprovado que todos os entorpecentes eram de propriedade do acusado, bem como que eram destinados à comercialização, considerando principalmente a quantidade de comprimidos de ecstasy, incompatível com o uso alegado pelo ANDRE, e que a 'cocaína' estava separada em porções e dentro de uma sacola plástica, a qual, inclusive, o sentenciado arremessou ao visualizar a chegada da equipe, bem como tendo em vista a considerável quantia de dinheiro em espécie apreendida com ele, em notas trocadas, elemento indicativo do tráfico de drogas.

Não bastasse, segundo o policial Eduardo, o acusado teria ainda assumido a propriedade das porções de cocaína, dizendo que eram destinadas à comercialização, relato este, ressaltado, que possui inquestionável eficácia probatória.

Soma-se a isso, ainda, o fato de que a recorrente possui condenação transitada em julgado pela prática de crime de mesma espécie nos autos de nº 0000012-81.2021.8.16.0058, e que ambos os policiais destacaram que ele é conhecido no meio policial pelo mesmo motivo, tendo ele próprio assumido judicialmente que já traficou anteriormente, o que demonstra que faz dessa atividade seu meio de vida.

Acrescento, ademais, que a configuração do delito de tráfico prescinde da demonstração de situações efetivas de comercialização de entorpecentes, bastando que o agente incorra em um dos dezoito verbos dispostos no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, de modo que, embora não tenham sido

apreendidos no contexto de efetiva entrega para eventuais usuários, a sua destinação para o tráfico é inequívoca.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: (TJPR - 4ª C. Criminal - 0003196-53.2020.8.16.0196 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI - J. 25.11.2021).

Da mesma forma, a situação de usuário de entorpecentes não é incompatível com a venda, sendo possível inclusive que o tráfico seja utilizado como meio para manter a dependência.

Nesse sentido, a destinação das substâncias para terceiros restou devidamente comprovada pelas circunstâncias da sua apreensão, além de corroborada pelo vasto histórico de envolvimento da apelante com o tráfico de drogas, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas quanto ao tráfico ou desclassificação da conduta em tela para a figura do art. 28 da Lei de Drogas.

Destarte, diante do exposto, nego provimento ao pleito recursal, mantendo incólume a condenação de ROSELI pela prática do delito de tráfico, insculpido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Vê-se que o único elemento utilizado para justificar a condenação, além da apreensão da droga, foi o depoimento prestado em juízo pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, após a apreensão da droga.

Contudo, ainda que a palavra dos agentes policiais, como regra, autorize a imposição do decreto condenatório, nota-se que, no caso em exame, as declarações não permitem concluir que o agravado tenha praticado o delito que lhe foi imputado na denúncia.

A apreensão da droga, por si só, insta consignar, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da referida lei, notadamente se considerada a quantidade que foi encontrada – 15g (quinze gramas) de cocaína e 6 comprimidos de ecstasy (e-STJ fls. 11/12).

Vê-se, a toda evidência, que o agravado afirmou que a droga com ele encontrada destinava-se a consumo próprio. Não obstante, diante da sua confissão informal, não confirmada em juízo, concluiu-se pela prática do crime de tráfico de drogas, muito embora não tenham sido encontrados apetrechos comuns à traficância (balança de precisão, calculadora, material para embalar a droga, etc.).

Desse modo, entendo novamente que é insuficiente para a demonstração da configuração do tipo inserto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 invocar tão somente as circunstâncias da apreensão e o histórico de envolvimento do agravado com tráfico de entorpecentes, notadamente se considerada a pouca quantidade apreendida e a versão apresentada pelo agravado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. DESNECESSÁRIO REVOLVIMENTO DE PROVAS. ALEGADA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA TRAFICÂNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL. REGRA PROBATÓRIA DECORRENTE DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não se desconhece o entendimento pacífico da jurisprudência - tanto deste Superior Tribunal quanto do Supremo Tribunal Federal - de que a pretensão de desclassificação de um delito exige, em regra, o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível, em princípio, em sede de recurso especial.

2. Todavia, a moldura fática delineada na sentença e no acórdão não demonstrou o fim de mercancia, nem afastou de forma inconteste a afirmação do réu de que a droga apreendida destinava-se ao seu consumo pessoal.

3. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (n. 6.368/1976) - e que continua na legislação atual.

4. Não por outro motivo, a prática tem evidenciado que a concepção expansiva da figura de quem é traficante acaba levando à inclusão, nesse conceito, de cessões altruístas, de consumo compartilhado, de aquisição de drogas em conjunto para consumo próprio e, por vezes, até de administração de substâncias entorpecentes para fins medicinais.

5. A atual (embora não recente) crise do sistema penitenciário brasileiro e o fato de o Brasil possuir, hoje, a terceira maior população carcerária do mundo - segundo o Centro Internacional de Estudos Prisionais - ICPS (International Centre for Prison Studies) - recomendam não desconsiderar as ponderações feitas neste caso concreto de que efetivamente é temerária, também sob essa perspectiva, a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas. 6. A conduta imputada pelo Ministério Público - dentre as várias previstas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (que é de conteúdo múltiplo) - foi a de trazer consigo "11 (onze) pedras de crack, divididas em papелotes individuais e escondidas em suas partes íntimas". Em nenhum momento, o acusado foi visto vendendo, expondo à venda ou oferecendo entorpecentes a terceiros.

7. Não foram mencionados elementos que demonstrem, de modo satisfatório, a destinação comercial do entorpecente localizado com o recorrente. Com efeito, não houve campanha policial para averiguação da conduta do recorrente, mas tão somente uma abordagem pessoal em virtude do fato de o coacusado - que conduzia a motocicleta - ter se evadido ao avistar a autoridade policial.

8. O Ministério Público - sobre quem pesa o ônus da prova dos fatos alegados na acusação - não comprovou a ocorrência de mercancia ilícita da droga encontrada em poder do recorrente, ou que a tanto se destinava, de modo que remanesce somente a conduta de trazer consigo a droga, para consumo pessoal, prevista no tipo do caput do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

9. Dada a primariedade do recorrente (conforme reconhecido na sentença), a reprimenda prevista para o delito de posse de drogas para consumo próprio - prestação de serviços à comunidade ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo - não pode superar o prazo de 5 meses (art. 28, § 3º, da Lei n. 11.343/2006).

10. Entretanto, o acusado respondeu ao processo cautelarmente privado de sua liberdade (desde sua prisão em flagrante, em 6/3/2017), e sua custódia preventiva foi mantida na sentença condenatória. 11. Como ele está preso a um lapso temporal superior ao da reprimenda que lhe seria imposta, deve ser reconhecida a extinção de sua punibilidade.

12. Recurso provido para desclassificar a conduta imputada ao réu para o crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e, já cumprido o prazo

máximo da sanção cabível - de modo até mais oneroso -, julgar extinta sua punibilidade. (REsp 1769822/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 13/12/2018.)

Cumpra assinalar que a condenação pressupõe prova robusta, que indique, sem espaço para dúvida, a existência do crime e a prova de autoria, situação que não ocorre na espécie, em que o Juízo condenatório apoiou-se em uma presunção.

Conforme já advertiu esta Corte Superior, *"a avaliação do acervo probatório deve ser realizada balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia"* (HC n. 497.023/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 21/6/2019).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 857.045 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0348975-8

Número de Origem:

00015944820238160058 15944820238160058

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MELINA PRISCILA RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADA : MELINA PRISCILA RODRIGUES TRINDADE - PR076757
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ANDRE AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDRE AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : MELINA PRISCILA RODRIGUES TRINDADE - PR076757
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2025